**A RESPONSABILIDADE PRÉ-NEGOCIAL NO BRASIL E OS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS[[1]](#footnote-1)**

Eduardo Quadros Ericeira e João Victor Silva[[2]](#footnote-2)

Heliane Fernandes[[3]](#footnote-3)

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 A Culpa Aquiliana e o ato ilícito; 3 A Boa-fé nas negociações preliminares; 4 Responsabilidade Pré-Contratual; 5 Conclusão

**RESUMO**

Este trabalho visa, a partir de um embasamento teórico, evidenciar e dissertar sobre a responsabilidade pré-negocial no Brasil e sua relação com os princípios contratuais, em especial o princípio da boa-fé, sua evolução histórica até os dias atuais, partindo de sua origem em Roma. Os elementos necessários para que se caracterize tal responsabilidade e sua relação com os princípios contratuais, fazendo isso sempre com uma visão ampla de cada fato , procurando sempre demonstrar todas as diversas divergências doutrinárias sobre cada assunto e fundamenta-las com a posição de grandes doutrinadores do direito civil brasileiro.

Palavras Chave: boa-fé objetiva, culpa aquiliana, responsabilidade pré-contratual.

**1 INTRODUÇÃO**

Esta pesquisa visa por meio de fontes literárias e jurisprudenciais dissertar com minuciosidade e precisão sobre cada característica e ponto da responsabilidade pré-contratual, buscando levar ao leitor, por meio de uma sequência lógica de tópicos, uma maior e mais fácil compreensão do assunto. Abordar-se-á então, na pesquisa: a origem da responsabilidade pré-contratual remontando a Roma antiga, na forma da então Culpa Aquiliana, ou seja, responsabilidade de não causar ano a terceiro, acarretando uma incidência de dano duplo, tanto na esfera civil quanto penal, àqueles que causassem este dano a outrem, não havendo, portanto, à época, uma diferenciação entre indenização e sanção penal. Analisaremos a evolução das definições de ato ilícito nos códigos brasileiros, até chegar a conclusão de responsabilidade contratual como aquela proveniente de um contrato, diferente, portanto, da culpa Aquiliana. Abordaremos também a importância do principio da boa fé, tendo suas origens também na Roma antiga, porém com diversos movimentos que fortaleceram o tema, como no Direito Alemão e no Direito Canônico, este ultimo fundamental ao afirmar que a simples promessa de uma das partes a outra criava um vinculo moral e obrigacional entre elas, sendo a boa fé contrária ao pecado. Será observado como o principio da boa fé estabeleceu-se no código civil como principio basilar nas atividades obrigacionais, estando presente também nas negociações preliminares, ou seja na formação do contrato, e não somente na conclusão e execução, como estabelecido em lei, superando portanto o entendimento de que os princípios da autonomia da vontade e liberdade de contratar justificavam a quebra repentina de negociações. Após entender os conceitos de responsabilidade pré-contratual e do principio de boa fé presente em toda atividade obrigacional, abordaremos por fim, agora que já estabelecida a responsabilidade pré-contratual em nosso ordenamento jurídico, os elementos que a caracterizam, analisando a principio o consentimento às negociações como principal característica, uma vez que sem o consentimento das partes quanto a formulação de um contrato sequer se discutiria a existência deste vinculo, seguido pelo dano patrimonial causada a outra parte por aquele que interrompe as negociações, e por fim a relação entre a causa motivadora de tal dano e a culpa daquele que quebra repentinamente o estado de negociação.

**2 A CULPA AQUILIANA E O ATO ILÍCITO**

As origens da responsabilidade pré-contratual ou extracontratual remontam a Roma, onde a mesma recebia o nome de “Culpa Aquiliana”. De acordo com Ney Da Fontoura (1983) Aquiliana era o nome dado a uma lei de natureza penal, proposta por Lúcio Aquilio, tribuno do povo de Roma, no ano 572 da fundação da cidade. Esta lei, de acordo com as concepções atuais, teria uma dupla incidência, ou um duplo objetivo, prevendo tanto a punição pecuniária para aquele que causasse dano a outrem, quanto a pena de castigo, prevista para os escravos que causassem algum dano a um cidadão ou ao seu gado, teríamos então uma incidência em duas áreas distintas, a área civil que prevê uma reparação ao dano causado e uma na área penal, que prevê um castigo ao escravo.

Nas concepções atuais, por que, como bem podemos perceber, e como observa Fernando Noronha (1985), o direito romano não distinguia direito penal de direito civil ou responsabilidade civil de responsabilidade penal, não havendo, como bem fica claro pelas punições previstas pela lei Aquiliana, uma separação entre a indenização e a sanção penal, surgindo assim ações mistas, que previam a aplicação de uma pena e a indenização em perdas e danos.

Sabiamente ressalta Ney da Fontoura (1983), que a violação de um direito pode afetar tanto a sociedade de maneira geral, quanto corresponder apenas a um dano a um sujeito específico, e dizem respeito estes, respectivamente, ao crime ou delito penal e ao ato que lesa um direito subjetivo privado, denominado de ato ilícito, sendo este mesmo, na concepção de Ney da Fontoura (1983, p.107) “um comportamento do agente que injustamente lesa direito alheio”

Ney da Fontoura (1983, p.107) seleciona ainda no Código Civil de 1916 três elementos indispensáveis para a caracterização do ato ilícito no antigo código:

Para a nossa lei civil o ato ilícito é configurado por três elementos fundamentais necessários: 1) que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente por ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência; 2) que haja a ocorrência de um dano patrimonial (O dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica); e 3) que exista nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente infrator.

No art.186 do CC de 2002 nós temos o seguinte texto: “[...] Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [...]” (BRASIL, 2002). Podemos perceber então que haverá o direito a indenização sempre que o dano for causado, independentemente de ter agido o agente com dolo ou com culpa.

Do código de 1916 (onde a matéria agora tratada no art. 186 era tradada no art. 159) para o de 2002 tivemos algumas leves alterações neste dispositivo. Como bem destaca Fernando Noronha (1985) enquanto tínhamos no código de 1916 a expressão “[...]violar direito, ou causar prejuízo a outrem[...]” (BRASIL,1916). No código atual temos uma mudança para “[...]que violar direito e causar dano a outrem[...]” (BRASIL,2002) .

Esta mudança no texto da lei, segundo o doutrinador, deixa claro que o ato ilícito se divide em objetivo (que seria a violação de um direito) e subjetivo (que é o dolo ou culpa em sua ação). Podemos então, facilmente retirar do art.186 do Código Civil o conceito de ato ilícito: “Ato ilícito, na definição precisada pelo art.186 do Projeto de Código Civil [Na época em que foi publicado o artigo científico o Código Civil de 2002 ainda estava em projeto], é a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, que viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral” (NORONHA, 1985, p.37).

A culpa (imprudência, negligência ou imperícia) pode ser dividida em contratual (que ocorre obviamente quando já se firmou uma relação contratual) ou extracontratual, que é cometida de acordo com Ney da Fontoura (1983) por meio do ato ilícito direcionado a pessoa ou bens alheios. Sendo esta diferenciação também inexistente no direito romano, como acentua Fernando Noronha (1985) os editos dos pretores somente estabeleciam os chamados “delitos” não diferenciando o delito por violação de contrato e por razão extracontratual.

Quando fazemos esta diferenciação entre responsabilidade contratual e aquiliana, estamos distinguindo uma responsabilidade oriunda de um contrato e uma responsabilidade de não causar dano a outra pessoa (sem a existência deste vinculo contratual), ou como bem define Ney Bocannera (1983, p.108) ao conceituar culpa aquiliana:

[...] Podemos tentar conceituar a chamada *culpa aquiliana* ou *extracontratual* como sendo o elemento fundamental existente no ato ilícito que dará ensejo à recuperação do dano causado à pessoa ou ao patrimônio de outrem, nos termos de nossa legislação vigente. E que, por outro lado, não comprovada a culpa do agente, no curso da ação contra ele movida, este não será passível de punição segundo a doutrina e jurisprudência pátrias.

**3 A BOA-FÉ NAS NEGOCIAÇÕES PRELIMINARES**

Como bem nos atentam João Reis (2010), Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2011), o princípio da boa-fé, assim como a culpa aquiliana, encontram suas mais remotas origens na Roma Antiga, tendo como sua origem a expressão “Bona Fides”. Selecionam ainda, os autores, outros importantes marcos históricos para o princípio da boa-fé, como o “Treu und Glauben” (lealdade e confiança) do direito alemão, e o entendimento do direito canônico a respeito do tema, que considerava a boa-fé o contrário do pecado.

Teria, o direito Canônico, de acordo com João Reis (2010), tido ainda, importância fundamental na concepção atual da autonomia da vontade, e como podemos notar claramente, na responsabilidade pré-contratual, já que defendia que a promessa feita por uma das partes a outra, criava por si só um vínculo moral e obrigacional entre as partes, devendo então, esta expectativa criada ser atendida por quem a criou.

No art.422 do Código Civil nós temos o seguinte: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (BRASIL,2002).

É pacífico na doutrina que, apesar de o texto normativo só incluir os termos “conclusão” e “execução”, a boa-fé deve nortear também todo o processo de formação e de cumprimento do contrato, sendo inclusive ilógico raciocinar de forma diferente como bem definem Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2011, p.114) “Pensar em sentido contrário seria defender, em última análise, que o sistema positivo brasileiro admitiria, em tais fase, a prática de condutas desleais, somente sancionando-as na fase contratual, o que nos parece um absurdo!”.

Por muito tempo, como frisa José Alexandre (1981), negou-se a existência da responsabilidade na fase pré-contratual, fundamentando esta negação no princípio da liberdade de contratar, ou princípio da autonomia da vontade, não podendo então, a parte desistente, mesmo que injustificadamente, sofrer qualquer punição após a quebra repentina e injustificada nas negociações, mesmo tendo causado prejuízo a vítima ou a feito deixar de lucrar o que poderia com seu comportamento, de acordo com o autor, se argumentava que, já que inexistia um vínculo contratual não se poderia falar em indenização ou culpa contratual.

Não obstante, com o tempo, este pensamento foi superado e deixou-se de lado a concepção individualista de que qualquer ilicitude ficaria abarcada pelo princípio da autonomia das vontades, e passou-se a considerar esta quebra repentina e injustificada das tratativas ,como bem define José Alexandre (1981), uma afronta ao princípio que veda um comportamento causador de prejuízos a outra parte (se encontrando este princípio nos artigos já citados anteriormente, quais sejam, art.159 do CC de 1916 e art.186 do CC de 2002). Constituiria também esta quebra repentina e injustificada, um abuso de direito (que tem sua matéria regulada pelo art.187 do CC) já que este comportamento ultrapassa os limites da boa-fé e dos bons costumes.

A regra da boa-fé, de acordo com a acepção de Carlos Roberto Gonçalves (2004) seria uma clausula geral para aplicação do direito obrigacional, sendo então o art. 422 uma norma de aplicação aberta “[...] com base no princípio ético que ela acolhe, fundado na lealdade, confiança e probidade, cabe ao juiz estabelecer a conduta que deveria ter sido adotada pelo contratante, naquelas circunstância, levando em conta ainda os usos e costumes” (GONÇALVES, p.36). Cabendo então ao juiz preencher o conceito de boa-fé de acordo com o caso concreto a ele apresentado.

A boa-fé se divide ainda em boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2004) a boa-fé subjetiva esteve presente no código de 1916 como regra de interpretação de negócio jurídico, e diz respeito, como definem Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2011) a um pensamento, a uma intenção daquele que pensa estar agindo corretamente, de acordo com a lei.

Já a boa-fé objetiva, que é a espécie de boa-fé, que de fato teve grande repercussão e fez inovação no código de 2002, se traduz no comportamento, no agir com honestidade e retidão, ou como prefere definir Silvio Venosa (2012, p.374) “[...] um dever de agir de acordo com determinados padrões conhecidos e estabelecidos” e como ressalta especialmente o autor, consiste a boa-fé objetiva também em não omitir informações a respeito do objeto e do negócio, devendo sempre a boa-fé objetiva ser fator basilar de interpretação em qualquer fase do contrato.

Podemos perceber então a presença de boa-fé objetiva em três dispositivos do nosso atual Código Civil, os já citados arts.186 e 422 e o art. 113, todo do Código Civil.

O art.113 do Código Civil de 2002 nos traz o seguinte texto normativo “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração” (BRASIL,2002). De acordo com Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2011), este artigo corresponderia a uma das funções da boa-fé objetiva chamada de função interpretativa ou de colmatação, dizendo respeito então esse artigo a já comentada função do juiz de complementar o sentido da clausula geral da boa-fé objetiva, devendo o magistrado então utilizar a boa-fé objetiva como “[...] Um referencial hermenêutico dos mais seguros, para que possa extrair da norma, objeto de sua investigação, o sentido moralmente mais recomendável e socialmente mais útil.” (STOLZE; PAMPLONA,2011, p.105).

Já o art. 187 diria respeito, ainda segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2011), a uma limitação imposta pela boa-fé objetiva ao exercício de certos direitos subjetivos, como bem deve ficar claro pelo texto da lei “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela *boa-fé* ou pelos bons costumes” (grifo nosso) (BRASIL,2002).Podemos considerar este dispositivo então, em matéria pré-contratual, como uma limitação imposta pela boa-fé objetiva àquele que retira-se inesperada e injustificadamente das tratativas, produzindo prejuízo para outrem, e se utilizando do princípio da liberdade de contratar ou da autonomia, tenta justificar essa sua prática.

Por último temos o aqui já citado art.422 do CC, artigo que, como bem definem Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2011), trata expressamente do princípio da boa-fé nas negociações, obrigando os contratantes em todas as fases contratuais (inclusive nas fases pré e pós-contratual, como já foi salientado aqui) a manter com a boa-fé. Citam ainda os autores, um projeto de lei que pretende efetuar a correção neste dispositivo (Projeto n. 276/2007), incluindo em seu texto normativo as fases pré e pós-contratual.

**4 RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL**

Pois bem, temos então que a existência da *culpa in contrahendo* ou culpa extracontratual tem previsão no nosso Código Civil de 2002, em especial no seu art. 186, do qual podemos retirar os elementos que caracterizariam a chamada responsabilidade extracontratual subjetiva.

De acordo com Antonio Chaves (1983) existem 4 elementos necessários para que se caracterize a responsabilidade pré-contratual: consentimento às negociações, dano patrimonial, relação de causalidade e culpa.

O consentimento é essencial pois sem ele sequer existiria qualquer hipótese de responsabilidade, como bem ressalta Antonio Chaves (1983) a aceitação da elaboração do contrato deve ser recíproca, a responsabilidade que decorre dessa retirada arbitrária das negociações decorre de uma relação de equidade. Se somente uma das partes então se interessa nas negociações e elaboração do contrato enquanto a outra foge de suas investidas, mesmo que não haja uma justificativa não haverá a caracterização da responsabilidade pela ausência de nexo causal.

Lembrando que não é necessário uma exteriorização expressa da anuência, o consentimento pode ficar subentendido, desde que o seja de maneira clara.

O segundo elemento seria o dano, que pode ser identificado no art.186 do Código Civil nas expressões “[...]violar direito ou causar dano a outrem[...]” (BRASIL, 2002), de acordo com Cavalieri Filho (2007) o dano é o grande vilão da responsabilidade civil. Já que, mesmo que haja a culpa ou uma relação de causalidade, sem o dano obviamente não existe algo a ser reparado, impossibilitando uma responsabilização civil.

Podemos então caracterizar o dano da seguinte forma na acepção de Cavalieri Filho (2007, p.71) “[...] a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc.”

Em regra, no caso da responsabilidade pré-contratual o dano será patrimonial, sendo ligado ao lucro cessante (e a teoria da perda de uma chance), mas podendo conectar-se também ao dano emergente e ao dano moral.

O lucro cessante diria respeito a perda de um lucro que era esperado com a concretização daquelas negociações, uma frustação na expectativa de quem foi levado a acreditar na sua concretização.

Já a teoria da “perda de uma chance” diria respeito segundo Cavalieri Filho (2007, p. 75) a “[...] perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício a vítima, como progredir na carreira artística ou militar, arrumar um melhor emprego[...].”

No caso da responsabilidade pré-contratual a teoria da “perda de uma chance” diria respeito mais comumente, então, a casos nos quais o indivíduo acreditando piamente na concretização de um negócio, deixou de aproveitar outras oportunidades reais que lhe apareciam na esperança de que aquela se concretizasse.

O terceiro elemento caracterizador apontado por Antonio Chaves (1983) seria a relação de causalidade, que pode ser percebida no art.186 do Código Civil de 2002 na expressão “[...] e causar [...]”(BRASIL,2002), o nexo causal diz respeito a uma relação entre um determinado comportamento (ato ilícito) do indivíduo e o resultado advindo desse comportamento.

Na responsabilidade pré-contratual, é então imprescindível a existência de uma relação causal entre o prejuízo alegado por uma das partes e o fato que ocasionou esse prejuízo, que seria a quebra intempestiva das negociações, que contraria o princípio da boa-fé objetiva.

O último elemento caracterizador da responsabilidade pré-contratual seria então o elemento subjetivo, a chamada “culpa” ou conduta culposa do agente, que pode ser notada pela expressão “[...]aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia[...]” (BRASIL,2002). Presente no art.186 do Código Civil de 2002. Devemos ressaltar ainda que o conceito de culpa utilizado aqui, será em *latu sensu*, e não como da maneira como é utilizado no direito penal, onde há uma diferenciação entre uma conduta dolosa e outra culposa, o termo culpa aqui não fará diferença entre uma conduta proposital e outra oriunda de imprudência, imperícia ou negligência, abrangendo então, como bem esclarece Cavalieri Filho (2007) a todo tipo de comportamento contrário ao direito.

Se faz então, na responsabilidade pré-contratual a exigência do elemento subjetivo para que fique de fato caracterizado uma obrigação de indenizar. Isso por que, não é qualquer ruptura que dará causa a uma responsabilidade pré-contratual de indenização, o que dará causa a essa necessidade de indenização será a ruptura intempestiva das tratativas, seja ela causada propositalmente, visando causar dano a outra parte, ou até mesmo causada de maneira imprudente ou negligente.

Vamos imaginar então o seguinte caso: uma empresa fornecedora de carne do nordeste do país recebe uma oferta de compra de um grande carregamento de seu produto de uma rede de restaurantes de abrangência nacional. Atraído pela possibilidade de fazer um grande negócio, o presidente se desloca do nordeste para o sul do país, local onde se localiza a sede da rede de restaurantes, após semanas de tratativas em que todos os indícios levam a crer que o negócio realmente será fechado, a empresa sulista simplesmente desiste do negócio sem nenhuma explicação plausível. Após semanas de gastos com viagens, alimentação e hotelaria, além de ver seu tempo gasto de forma inútil, de maneira que recusou diversas ofertas de outros possíveis compradores pelo fato de considerar sua produção como já comprometida, o empresário nordestino se vê então em tal situação frustrante.

Claramente estamos diante de uma situação onde é completamente cabível a responsabilização pré-contratual, o fato da oferta ter sido feita e terem sido iniciadas as tratativas revela a anuência e o interesse da empresa sulista. A segunda caracterizadora, que seria o dano, fica especialmente clara ao final da descrição do caso, onde podemos perceber danos morais e materiais, decorrentes da perda de uma oportunidade e dos lucros cessante, além dos diversos gastos aos quais foi obrigado o empresário nordestino na esperança de que o negócio fosse fechado.

O terceiro elemento caracterizador, que é a existência de nexo causal também fica bem clara no caso, ao qual a empresa sulista claramente deu causa ao dano sofrido pelo empresário nordestino, ao fazer a proposta ao mesmo e posteriormente encerrar as negociações repentinamente, dando causa ao seu dano.

O último elemento da responsabilidade pré-contratual seria então o elemento subjetivo, a conduta culposa pode ser identificada na quebra repentina das negociações, sem ser dada qualquer satisfação a quem despendeu tempo e dinheiro na esperança de concretização do negócio.

Se conseguirmos então identificar todos esses elementos em um caso, teremos a responsabilidade pré-contratual, que gera um dever indenizatório, devemos nos atentar porém, para o fato de que o dever indenizatório na responsabilidade pré-contratual não será obviamente o mesmo que seria se realmente já houvesse um contrato estabelecido entre as partes. Já que, claramente, uma relação onde já há um vínculo contratual estabelecido, ensejara uma indenização por danos muito maior do que uma em que sequer havia uma relação contratual realmente estabelecida, como destaca Antonio Chaves (1983,p.24):

“ A condenação a perdas e danos não podia referir-se ao inadimplemento de um contrato que nunca havia existido por escrito ( o que*, data vênia,* é circunstância irrelevante quando o escrito não constitua formalidade indispensável), mas tão-somente aos prejuízos, isto é, às perdas, aos dispêndios[...]”

**5 CONCLUSÃO**

Portanto conclui-se a referida pesquisa com o entendimento de responsabilidade pré-contratual como um conceito que tem evoluído ao longo da história. Tendo a principio aparecido na Roma antiga na forma da culpa Aquiliana, que atribuía a responsabilidade de indenizar, assim como uma pena correspondente, a dano causado a outrem. Posteriormente concretizou-se o pensamento de responsabilidade contratual como responsabilidade oriunda de um contrato, surgindo junto com tal definição uma serie de conceitos essenciais para o funcionamento da atividade de contrato, principalmente a responsabilidade pré-contratual funcionando para evitar que uma das partes seja prejudicada com a interrupção repentina das negociações, dando-se importância ao princípio da boa fé objetiva, que superou o entendimento então existente de que não haviam vínculos entre as partes antes da contratação e que, portanto, ambas estavam livres, de acordo com os princípios de autonomia da vontade e liberdade de contratar, para interromper a negociação. Por fim, entendemos os requisitos que caracterizam a existência da responsabilidade pré-contratual, sendo estes o consentimento às negociações, dano patrimonial, relação de causalidade e culpa, sendo necessária a existência de tais pressupostos para falar-se em tal responsabilidade.

**REFERÊNCIAS**

BOCCANERA,Ney da Fontoura. Culpa Aquiliana. **Revista de Direito Civil.** São Paulo, ano 7, n.24,p.106-109, Abr./Jun.,1983.

BRASIL. Código Civil. 46. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

BRASIL. Código Civil. São Paulo: Editora Rideel,2013.

CHAVES, Antonio. Responsabilidade Pré-Contratual. **Revista de Direito Civil.** São Paulo, ano 7, n.23 p.16-25, Jan./Mar., 1983.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil.** São Paulo: Editora Atlas,2007.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. A Boa fé nas negociações preliminares. **Revista de Direito Civil**. São Paulo, ano 5, n.16 p.48-53, Abr/Jun.,1981

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. vol III.

LOBO, Paulo. **Direito Civil**: Contratos. São Paulo: Saraiva, 2011.

NORONHA, Fernando. O ato ilícito nos contratos e fora deles. **Revista de Direito Civil.** São Paulo, ano 9, n.34 p. 34-43, Out/Dez., 1985.

VENOSA, Silvio de S. **Direito Civil**: Teoria Geral das obrigações e Teoria Geral dos contratos. São Paulo: Atlas, 2012. vol. II.

1. Paper apresentado à disciplina de Contratos Cíveis e Comerciais, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB [↑](#footnote-ref-1)
2. Alunos do 4º Período Vespertino do Curso de Direito, da UNDB. [↑](#footnote-ref-2)
3. Professora Especialista [↑](#footnote-ref-3)